MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.000139/2006-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-000.825 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de junho de 2013
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	BOSKI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

VÍCIO MATERIAL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42, § 3°, DA LEI N° 9.430/96. ILIQUIDEZ E CERTEZA DO AUTO POR ERROS NO RELATÓRIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO.

No período de janeiro a setembro de 2004 houve divergências nos totais mensais, o que confirma que os apontamentos no relatório individualizado dos depósitos para fins de serem justificados pela autuada não possuiu todos os critérios que pudessem o considerar como válido.

Não atendimento ao disposto no artigo 42, § 3°, da Lei n° 9.430/96, fulminando o lançamento por vício material, pois esse procedimento de intimação, além de causar cerceamento do direito de defesa, tornou ilíquido o lançamento quanto aos referidos meses.

No período de outubro a dezembro não se cumpriu com as exclusões relativas às transferências entre contas da mesma titularidade, o que também derruba o lançamento sob o aspecto da liquidez e certeza dos valores.

Esse procedimento, a despeito de ter sido feito após a autuação, deveria ter sido feito de forma correta antes do lançamento, como condição para a autuação. Não o fazendo dessa forma, contamina-se integralmente o lançamento.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator, sendo que o Conselheiro José Sérgio Gomes o acompanhou pelas conclusões.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

Rafael Correia Fuso - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que cobra da contribuinte IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre omissão de receita fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, quanto ao período-base de 2004.

A fiscalização formalizou os valores dos depósito bancários a serem comprovadas, sendo devidamente intimada a contribuinte para tanto.

A contribuinte impugnou o lançamento fiscal, afirmando que:

- O relatório fiscal que embasa o auto de infração discrimina mês a mês os valores alusivos aos créditos bancários. Porém, não consta do referido documento planilha que individualize os créditos;

- A soma dos depósitos mensais conforme Termo de intimação fiscal e/ou reintimação não coincide com a base tributável que consta do relatório final e do auto de infração. Por este motivo, não foi possível a identificação da origem dos valores sobre os quais recaiu a tributação (fls 02 e 03 do relatório final e auto de infração);

- A exata falta de identificação de cada crédito que foi tido como não comprovado é fato que compromete o direito a ampla defesa;

- Não foram abatidas, na auditoria, as transferências interbancárias (R$ 525.153,56), os cheques devolvidos (R$ 149.600,00), os empréstimos contraídos e as disponibilidades do ativo circulante (R$ 828.138,01).

Tais itens encontram-se discriminados em planilhas que instruem a peça de defesa apresentada;

- Muitos dos depósitos efetuados em janeiro de 2004 referem-se a vendas pertinentes a dezembro de 2003. Tais valores totalizaram R$ 488.451,30;
- A interessada possuía contrato de conta corrente com a empresa Ghats Comércio Exterior Ltda. O trânsito financeiro decorrente de tal contrato justifica grande parte dos depósitos tidos como não comprovados.;
- Conforme notas fiscais de alienação juntadas aos auto, a interessada vendeu dois caminhões no ano de 2004 pelo total de R$ 35.000,00;
- Não foram descontados da base tributável os depósitos bancários para os quais a interessada apresentou justificativas;
- A impugnante tem como atividade exclusiva o comércio atacadista de mercadorias importadas, de forma que através do SISCOMEX a Secretaria da Receita Federal pode ter acesso às importações realizadas para , a partir destas, inferir as vendas efetivamente realizadas;
- A interessada paralisou suas atividades em agosto de 2004;
- Em nenhum momento foi feita a vinculação entre possíveis vendas sem notas e depósitos bancários;
- Se, conforme afirma a autoridade autuante, a contabilidade da interessada era incompleta, o procedimento correto seria o arbitramento;

A decisão da DRJ foi no sentido de converter o julgamento em diligência, para que:

1º. Elabore uma planilha discriminativa com cada valor dos depósitos que compõem os totais mensais lançados como omissão de receitas, da seguinte forma:

Fato Gerador (DD/MM/AAAA)	Valor do depósito	Histórico	Folha do processo onde consta o extrato bancário do FG

2º. Totalize a planilha por mês.

3º. Na planilha elaborada não devem ser informados os valores de cheques que foram devolvidos, dos depósitos referentes a empréstimos obtidos e das transferências entre contas bancárias do interessado.

4º. Intime o interessado para que se pronuncie quanto a cada depósito constante das planilhas elaboradas, concedendo-lhe expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para aditar razões de defesa quanto à matéria complementada.

Em resposta à diligência, o contribuinte apresentou a seguinte manifestação:

A rotina financeira nessa atividade é a seguinte: o representante faz todas as tratativas
vendedores internacionais, a partir de um pedido de seu cliente, orienta a importação e
está próximo de fechar o contrato de câmbio, o representado faz um TED/DOC na conta d
para que ela possa liquidar o Contrato de Câmbio e também a sua Comissão pela intermedi

Por isto, a conta-corrente de uma empresa desse naipe movimenta quantias muito maiores
a sua receita bruta, pois é um "entra-e-sai" de valores que não lhe pertencem diretamen
subsidiou a aquisição de uma mercadoria que não lhe pertence ou que ele comercialize.

Em outras palavras: não se configura em Receita Operacional, exceto a comissão percebida.

Por conseguinte, essas entradas, com saídas correspondentes em datas próximas, não ser consideradas receitas, exceto a pequena fração que recebem a título de comissão.

IV – DA PLANILHA ANALISANDO OS DEPÓSITOS INFORMADOS PELA FISCALIZ

Considerando que a Douta Fiscalização não observou, SMJ, as determinações da DRJ R
representante da contribuinte **preparou uma Planilha lançando nela todos os dep bancários listados pela DRFB**, num total de **25 páginas.**

Procuramos identificar cada registro na peça fiscal e compará-lo como Extrato do Banco
pudemos constatar a clareza dos apontamentos e informações constantes do doc
financeiro.

Falando em extrato bancário, não anexamos novamente, visto que o mesmo já consta dos
incluídos pela Fiscalização.

A riqueza de detalhes é imensa. Vejamos alguns (poucos) tipos de registros constante dos e
do Banco Real, reproduzindo fielmente a linha:

Data	Descrição	Memorando	Montante
07/01/2004	Pagamento	Impostos de Entrada : Área	(2.017,
07/01/2004	Crédito de DOC/TED	TED Polishop para Fecham. de Câmbio	211.179
08/01/2004	Envio de DOC/TED	TED Prosper : Fecham. Câmbio Polishop	(209.728,
14/01/2004	Transferência	Real Boski FILIAL → Real Boski Matriz	20.000
15/01/2004	Cheque Compensado	Real Boski → Real Ghats – EMPRÉSTIMO	(81.000,
19/01/2004	Envio de DOC / TED	Real Boski → Brasil Hi Tech – EMPRÉSTIMO	(117.000
22/01/2004	Envio de DOC / TED	BB Hi Tech → Real Boski - PAGTO. EMPREST.	15.000
26/01/2004	Crédito de DOC/TED	TED Abílio p/ Fecham. Câmbio	47.197
27/01/2004	Envio de DOC / TED	TED Prosper p/ Fecham. Câmbio Abílio	(46.826,
30/01/2004	Cheque Compensado	BIC Boski → Real Boski – TRANSFERÊNCIA	2.000
09/02/2004	Crédito de DOC /TED	TED Área p/ Fecham. Câmbio	12.840
10/02/2004	Envio de DOC / TED	TED Prósper Fecham. Câmbio Área	(12.724,
05/03/2004	Cheque Compensado	Real Hi Tech → Real Boski– PGTO. EMPREST.	3.000
12/03/2004	Transferência	Real Boski MATRIZ → Real Boski FILIAL	(2.000,
24/05/2004	Cheque Compensado	Real Ghats → Real Boski – PAGTO. EMPREST.	18.000
24/05/2004	Transferência	Real Boski FILIAL → Real Boski MATRIZ	4.800
27/05/2004	Cheque Compensado	Real Hi Tech → Real Boski – PGTO. EMPREST.	20.000
31/05/2004	Cheque Compensado	Real Ghats → Real Boski – PAGTO. EMPREST.	6.000

Obs: 1 - todos os valores positivos acima foram considerados como depósitos pela Fiscal inclusive as transferências da Boski para Boski e os pagamentos de empréstim

2 - anexamos a listagem de 13 páginas fornecida pela Fiscalização.

3 - estes são uns poucos exemplos do lançamento como Depósito para valores q pertenciam a empresa e/ou a estavam ressarcindo de empréstimo dantes con

Pelo exame da **listagem fornecida pela RFB** e a **listagem elaborada pela empresa será possível identificar muitos casos de submissão à tributação de valores que não têm previsão legal para essa exigência.**

Do trabalho realizado pela contribuinte foi possível identificar, de imediato que houve a cobrança indevida de **R$ 1.481.732,67 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil reais, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), pois são parcelas legalmente previstas como não computáveis como depósitos bancários para os efeitos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

IV.1 – DA DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DE 2004 DA BOSKI

O antigo contador da empresa não quis continuar com a responsabilidade contábil. Nesses casos, o interesse em organizar a papelada é meio despretensioso.

O novo profissional ainda não organizou a "papelada antiga", pois tem que dar conta de seus afazeres.

Enviamos dois e-mails ao novo Contador (**cópia em anexo) solicitando as notas-fiscais de dezembro de 2004 e o Livro de saída de Mercadorias de dezembro de 2004.**

Ainda não recebemos os documentos solicitados.

FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO: REQUEREMOS que seja facultada a entrega das notas-fiscais emitidas entre 30 e 31/12/2003, cujos recebimentos não puderam ser depositados em dezembro e sim a partir de janeiro de 2004. O valor dessas notas chega a R$ 488.451,30 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

V – DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assim, Senhor Relator e Membros da 8ª Turma da DRJ RJO I, os valores imputados continuam estratosféricos se mensuradas as reduções permitidas em lei. Citaremos uma Decisão da DRJ Campinas sobre o assunto:

> **"DECISÃO Nº 322 (DRJ/Campinas), DE 19 DE MARÇO DE 2001**
> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
> **EMENTA: Lucro Real - Despesas Operacionais - Dedutibilidade**
> **Na determinação do Lucro Real, a dedutibilidade das despesas não computadas nos custos, está condicionada à sua necessidade à atividade da empresa e à existência de documentação capaz de identificar a operação, sua causa e o beneficiário**
> **Omissão de Receitas - Depósitos Bancários - Provas**
> **Depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando cabalmente demonstrado o elo entre o valor omitido à tributação e o seu respectivo depósito - Sem que a autoridade fiscal estabeleça tal relação de forma inequívoca, não subsiste a exigência**
> **Tributação Decorrente - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários - Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - Finsocial**
> ***Dada a relação existente entre os fatos motivadores da exigência do Imposto de Renda e aqueles relativos às da retenção na fonte e do Finsocial, estende-se a estas a orientação decisória adotada no julgamento da primeira***
> **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - Glosa de Despesas por Falta de Comprovação - *Inocorrência do Fato Gerador***
> **Exercício: 1989**
> **Ementa: Deve ser excluída a aplicação da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.**
> **Exercício: 1989**
> **Resultado do Julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**
> **(DRJ/Campinas - Maria Ines Dearo Batista - AFRF - Delegação de Competência Portaria 32/1998 - DOU 22.05.2001 - p. 17)" (grifos nossos)**

VI – DAS CONCLUSÕES FINAIS

Vimos que as determinações da 8ª Turma da DRJ RJO I não foram, SMJ, cumpridas por quem direito, pois ainda se contou como depósitos bancários as transferências para o mesmo CNPJ, empréstimos concedidos, os cheques devolvidos, sendo portanto, a Listagem fornecida pela dor Fiscalização da DRFB Vitória/ES eivada de erros, o que compromete o todo.

Os procuradores quiseram aprofundar os exames documentais mas o atual Contador r disponibilizou os documentos a tempo de análise.

Formulou-se atrás, e formula-se aqui um REQUERIMENTO para que seja admitida a apresentaç das notas-fiscais emitidas em **30 e 31/12/2003 que não puderam ser recebida naquele a calendário, sendo recebidas em 2004.**

Forte nos motivos expostos,

Requer que os efeitos do Auto de Infração sejam declarados nulos de pleno direi por ser de inteira Justiça.

A DRJ, após a baixa em diligência, entendeu por dar provimento parcial à impugnação, nos seguintes termos:

2 – DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

A interessada, em sua impugnação, argui nulidade dos Autos de Infração objetos dos autos por conter vícios insanáveis.

Preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 que:

"Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Além disso, estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do lançamento realizado pelo Fisco, uma vez que foi realizado nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que os Autos de Infração em questão foram lavrados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

Para declarar a nulidade de um ato, além do previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, há que se pesquisar dois aspectos: primeiro, se o ato atingiu sua finalidade e, segundo, se houve prejuízo para a parte. Na hipótese, os Autos de Infração bem como o Relatório Fiscal, do qual a interessada foi devidamente cientificada, explicitam os fatos ocorridos e sua subsunção aos fatos típicos previstos na legislação tributária.

Portanto, não resultou o ato em questão em acarretar cerceamento do direito de defesa da interessada, uma vez que a mesma foi regularmente intimada, tendo tomado ciência dos termos lavrados durante o procedimento de fiscalização e, ainda, dos autos de infração e do Relatório Fiscal, onde a infração que lhe foi imputada encontra-se descrita e capitulada. Prova inequívoca de que inocorre o cerceamento do direito de defesa é a de que as exigências foram impugnadas e estão sendo examinadas por essa autoridade julgadora.

Quanto à alegação da interessada de que existiria discrepância entre os listados como depósitos bancários não comprovados nos Termos de Intimação (14/02/2 Termo de Reintimação (06/04/2006) e os constantes do Relatório Final, que foram ob autuação, esclareça-se que a mesma será oportunamente abordada, visto se tratar de que mérito, não ensejando, deste modo, nulidade dos referidos lançamentos.

Assim sendo, tendo em vista que não ocorreu nenhuma irregula incorreção ou omissão que importe em nulidade, REJEITO a preliminar suscitad interessada.

3 - DO MÉRITO:

A presente autuação versa sobre omissão de receitas por falta de compr da origem dos depósitos na conta corrente 9.003707-5 da interessada prevista no art. 42 nº 9.430/96, que assim dispõe:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (...)" (grifei)*

Com a edição da mencionada Lei, a existência de depósitos cuja orige tenha sido devidamente comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presun omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente.

Deste modo, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou ju regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a orige recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o autorizado/obrigado a proceder ao lançamento dos valores como omissão de re considerando-se que a receita ou rendimento foi auferido ou recebido no mês em q efetuado o crédito junto à instituição financeira.

Acresça-se, ainda, que é ônus do fisco discriminar os créditos que foram objeto de lançamento, uma vez que os mesmos deverão ser analisados individualizadamente.

No caso dos autos, necessário se faz proceder à análise do mérito em duas etapas: a primeira diz respeito aos montantes tributados e as parcelas que os compõem e a segunda refere-se à comprovação por parte da interessada dos depósitos bancários autuados.

3.1 – DA AUTUAÇÃO RELATIVA AOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2004 – MONTANTES TRIBUTADOS x DEPÓSITOS BANCÁRIOS RELACIONADOS:

A interessada, em sua impugnação, afirma que os totais mensais dos depósitos que integraram o Termo de Intimação (fl. 56/65) não coincidem com os totais mensais que compuseram o Termo de Reintimação (fl. 414/427), que, por sua vez, também divergem dos montantes que foram objeto dos Autos de Infração.

Inicialmente, deve-se salientar que o fato de o termo que formalizou a descrição dos fatos que embasaram a autuação ter sido elaborado apenas pelos totais mensais, sem discriminação individualizada dos depósitos tributados, não seria relevante se as intimações elaboradas ao longo da auditoria contivessem aquela discriminação, feita em coerência com os totais mensais que integraram a base tributável do lançamento.

Contudo, no presente caso, assiste razão à interessada: há divergência entre os totais mensais relativos aos depósitos que integram as planilhas referentes às intimações de fl. 54/55 e fl. 412/413 e os valores efetivamente levados à tributação nos meses de janeiro a setembro de 2004.

Esclareça-se que o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução DRJ/RJ1 nº 293, de 31/10/2008, para que o auditor fiscal elaborasse planilha discriminativa com cada valor dos depósitos que compõem os totais mensais lançados como omissão de receita.

Entretanto, a diligência efetuada (Termo de Intimação Fiscal – fl. 692/706) não logrou elucidar a composição do montante levado à tributação nos meses anteriormente citados, apresentando, ainda, em alguns meses outros totais, bem como depósitos relativos à outra conta-bancária da interessada que não foram objeto de lançamento, como se constata da *tabela que segue:*

Mês	Termo de fl. 54/65 – C/C 9.003707-5 (R$)	Termo de fl. 412/427 – C/C 9.003707-5 (R$)	Autuação – Depósitos C/C 9.003707-5	Intimação Diligência -fl. 692/705 (R$) (*)
Janeiro	1.160.708,08	1.179.784,68	1.180.478,12	1.145.594,76
Fevereiro	567.735,53	685.710,46	690.337,65	686.710,46
Março	427.267,09	442.844,89	446.150,27	419.208,39
Abril	728.121,72	732.296,06	735.190,96	739.057,75
Maio	112.628,01	132.270,45	133.910,45	132.270,45
Junho	75.798,24	84.827,80	85.892,30	95.367,40
Julho	193.773,79	196.534,37	198.534,84	188.534,37
Agosto	350.974,19	367.547,93	368.658,27	367.547,93
Setembro	214.958,00	216.337,00	216.837,00	216.337,00

(*) Total depósitos C/C 9.003707-5 e 5.003712-7.

Diante do exposto e considerando o contido no §3º do art. 42 da Lei nº 9 anteriormente transcrito, constata-se que o lançamento tal como formulado não pode pr para os meses de janeiro a setembro / 2004, uma vez que não é possível identific exatidão e certeza, os créditos cuja origem foi tida como não comprovada, compron fatalmente a constituição do respectivo crédito tributário assim constituído.

Deste modo, entendo que o lançamento relativo aos meses de janeiro a se de 2004 deva ser cancelado, em atenção ao princípio da legalidade que rege a at tributária.

3.2 – DA AUTUAÇÃO RELATIVA AOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMB 2004 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS:

No que tange aos meses de outubro a dezembro de 2004, são coincide totais apontados no Relatório Fiscal de fl. 442/443 e os totais mensais dos depósitos ba discriminados individualizadamente nas planilhas que acompanham as intimações de fl e fl. 412/414, sendo, portanto, possível identificar cada um dos depósitos tidos cor comprovados, conforme tabelas abaixo:

OUTUBRO / 2004
Agência 937 – Conta corrente: 9003707-5

	Termo de fl. 54/65 – Valores em R$	Termo de fl. 412/427 – Valores em R$
1	7.990,00	7.990,0(
2	4.830,00	4.830,0(
3	66.022,90	66.022,9(
4	23.206,50	23.206,5(
5	7.250,00	7.250,0(
6	7.250,00	7.250,0(
7	33.510,00	33.510,0(
	150.059,40	150.059,4(

NOVEMBRO / 2004
Agência 937 – Conta corrente: 9003707-5

	Termo de fl. 54/65 – Valores em R$	Termo de fl. 412/427 – Valores em R$
1	5.153,56	5.153,5(
	5.153,56	5.153,5(

DEZEMBRO / 2004
Agência 937 – Conta corrente: 9003707-5

	Termo de fl. 54/65 – Valores em R$	Termo de fl. 412/427 – Valores em R$
1	10.000,00	10.000,0(
2	35.750,86	35.750,8(
3	2.000,00	2.000,0(
4	7.000,00	7.000,0(
	54.750,86	54.750,8(

Passemos, portanto, à análise do mérito relativo a estes montantes autuados.

Assiste razão à interessada quando propugna pela exclusão da base tributável dos valores de R$ 10.000,00 e R$ 2.000,00 relativos aos depósitos efetuados em 01/12/2004 e 27/12/2004, respectivamente, uma vez que se tratam de transferências entre contas de mesma titularidade, conforme se depreende do exame dos extratos bancários de fl. 356 (c/c 5.003712-7) e de fl. 343 (c/c 9.003707-5).

No que tange às notas fiscais juntadas às fl. 567/568, que totalizam R$ 35.000,00, ambas datadas de 29/10/2004, referentes à operação de venda, pela Bosky, de dois veículos, constata-se que não foram juntados aos autos os documentos que atestariam o efetivo recebimento do preço, bem como a data em que o mesmo ocorreu. Na ausência de tais informações, não há como asssociar os recebimentos alegados, referentes às vendas de veículos, aos créditos que foram objeto da autuação.

Em que pese constar da planilha de fl. 565/566 intitulada "Planilha de Créditos Bancários Comprovados" outros depósitos que a interessada entende justificar, constata-se que a efetiva comprovação não ocorreu, já que não foram juntados documentos que corroborem suas afirmações.

Quanto à alegação de que a tributação deveria ter se dado mediante arbitramento de lucros, esclareça-se que não constam dos autos elementos que indiquem a pertinência do afastamento da forma de tributação originalmente utilizada pela interessada.

Por fim, saliente-se que não serão apreciadas as demais questões de mérito suscitadas pela interessada relativas aos meses de janeiro a setembro / 2004 (cheques devolvidos, recebimentos de clientes em 31/12/2003 depositados em janeiro/2004, Ativo Circulante do Balanço de 31/12/2003, Conta corrente de empréstimos com a Ghats Comércio Exterior Ltda e Hi Tec do Brasil S/A) por perda de objeto.

Por todo o anteriormente exposto, concluo pela manutenção parcial do lançamento relativo ao 4º trimestre de 2004.

4 – DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL / PIS / COFINS:

Não havendo mais argumentos específicos, no que diz respeito a estes lançamentos decorrentes, reitera-se a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito.

5 – DOS VALORES MANTIDOS:

Refazendo-se o cálculo dos tributos lançados, apura-se o que segue:

Mês / 2004	Depósitos Bancários Não Comprovados (R$)	Receitas Contabilizadas (R$)	Omissão de Receitas (R$)
Outubro	150.059,40	0.00	150.059,40
Novembro	5.153,56	0,00	5.153,56
Dezembro	42.750,86	0,00	42.750,86
Total	197.963,82	0,00	197.963,82

- IRPJ – 4º trimestre:

Valor da Infração	R$ 197.963,82
Prej. Compensado Período	R$ 38.984,42
Valor Tributável	R$ 158.979,40
IRPJ Apurado (alíquota 15%)	R$ 23.846,91
IRPJ Adicional (alíquota 10%)	R$ 9.897,94
IRPJ devido	R$ 33.744,85

- CSLL – 4º trimestre:

Valor Tributável	R$ 197.963,82
Base de cálculo negativa de CSLL (*)	R$ 38.894,42
Valor Tributável	R$ 158.979,40
Alíquota	9%
CSLL devida	R$ 14.308,15

(*) Valor constante no SACS e indevidamente não considerado quando da autuação.

- PIS:

Fato Gerador	Valor Tributável (R$)	PIS devido (R$) (alíquota 0,65%)
31/10/2004	150.059,40	975,38
30/11/2004	5.153,56	33,49
31/12/2004	42.750,86	277,88
	Total	1.286,75

- COFINS:

Fato Gerador	Valor Tributável (R$)	COFINS devida (R$) (alíquota 3%)
31/10/2004	150.059,40	4.501,78
30/11/2004	5.153,56	154,60
31/12/2004	42.750,86	1.282,53
	Total	5.938,91

6 – DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entendo deva ser o lançamento considerado PROCEDI EM PARTE para declarar devidos, com a multa de ofício de 75% e os juros mora cabíveis, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R$ 33.744,

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R$ 14.308,15, a Contrib para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R$ 1.286,75 e a Contribuição Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de R$ 5.938,91.

Foram elaborados FAPLI / FACS visando compatibilizar os Sistemas SA SACS ao contido no presente voto.

Não houve interposição de Recurso Voluntário, apesar de intimado a contribuinte da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Portanto, a lide persiste apenas quanto ao julgamento do Recurso de Ofício.

Este é o Relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, por isso o conheço.

Entendo que a decisão da DRJ merece reparos quanto aos fundamentos adotados.

Nas operações referentes aos períodos de janeiro a setembro de 2004, mesmo tendo sido baixado os autos em diligência para a elaboração de planilha detalhada dos depósitos, ainda sim houve divergências nos totais mensais, o que confirma que os apontamentos no relatório individualizado dos depósitos para fins de serem justificados pela autuada não possuiu todos os critérios que pudessem o considerar como válido.

Diante disso, ao invés de se cancelar o lançamento adentrando ao mérito, entendo que nessa hipótese não foi atendido o disposto no artigo 42, § 3°, da Lei nº 9.430/96, fulminando o lançamento por vício material, pois esse procedimento de intimação, além de causar cerceamento do direito de defesa, tornou ilíquido o lançamento quanto aos referidos meses.

Já em relação ao período de outubro a dezembro, o mesmo entendimento, pois não se cumpriu com as exclusões relativas às transferências entre contas da mesma titularidade, por exemplo, o que também coloca por terra o lançamento sob o aspecto da liquidez e certeza dos valores.

Esse procedimento, a despeito de ter sido feito após a autuação, entendo que deveria ter sido feito de forma correta antes do lançamento, como condição para a autuação. Não o fazendo dessa forma, contamina-se integralmente o lançamento.

Esse inclusive é o entendimento firmado por essa Colenda Turma, que decidiu em caso idêntico no seguinte sentido:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*
>
> *PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS*
>
> *BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.*
>
> *Sem a intimação prevista no § 3° do artigo 42 da Lei n° 9.430/96, impossibilita-se a presunção e, em conseqüência, confirma a nulidade do lançamento fiscal.*
>
> *Com isso, o fisco não logrou êxito na tarefa de comprovar que os fatos econômicos que apontados como tributáveis (créditos bancários) correspondem a fatos geradores do imposto sobre a renda.*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, CSLL E COFINS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

(Acórdão nº 1201-00.528, de 29 de junho de 2011, Relator Rafael Correia Fuso).

Dessa forma, entendo pela nulidade total do lançamento fiscal, seja quanto ao critério de iliquidez e certeza em relação aos valores apurados no relatório pretérito que deveria instruir a autuação, seja em razão do cerceamento do direito de defesa quanto à manifestação em relação às movimentações financeiras, que além de não contemplar valores corretos, acabou inserindo no relatório aquilo que é vedado pela própria Lei nº 9.430/96, artigo 42.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no MÉRITO reforma a decisão da DRJ pelos fundamentos acima, mantendo-se a improcedência em parte do lançamento fiscal, como bem fez a decisão recorrida.

Rafael Correia Fuso - Relator